



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 94 /2011  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
201ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 01/12/2010  
PROCESSO Nº 1/1514/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200801361  
RECORRENTE: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Francisco Wellygton Gomes Moreira e Kleber Junio Silveira  
MATRÍCULA: 105.774.1.1 e 104.049.1.6  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO OU EM FORMATO DIVERSO DO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO.** Descrição lacônica ou imprecisa dos fatos. Incongruência da autuação com as informações complementares. Preterição do direito de defesa. NULIDADE. Recurso Voluntário conhecido e provido, por maioria de votos, conforme parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUARIO DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE A OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICO, OU ENTREGA-LO EM PADRAO DIFERENTE DA LEGISLACAO.

*h*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O CONTRIBUINTE APRESENTOU RELATORIO DAS OPERACOES EM FORMATO DIVERSO DO ESTABELECIDO NO CONVENIO ICMS 57/1995"

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 188.885,95
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 188.885,95</b>

O autuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 todos do Decreto nº 24.569/97 c/c Convênios ICMS 57/95 e 31/99, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "i", da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei 13.418/03.

No Termo de Início de Fiscalização de nº 2007.26758 (fls. 08 e 09), o autuante intima o contribuinte a apresentar os Relatórios das operações e prestações na forma do Convênio ICMS 55/1995, a GIA-ST na forma do Ajuste SINIEF 08/1999, os comprovantes de recolhimento do ICMS-ST nos moldes do Convênio ICMS 81/1993, Livro de Registro de Saídas (mídia eletrônica – art. 285 do Decreto 24.569/97), Notas Fiscais de Saídas e de Devolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Nas informações complementares o autuante esclarece que:

“O estabelecimento ora fiscalizado vem apresentando, periodicamente, não apenas um, mas vários relatórios eletrônicos, contendo estes registros diversos para o mesmo período, e não há, em cada um, identificação de que seja retificador, complementar ou anulador.

Como se este fato não nos bastasse para enquadrar o contribuinte na infração ora alegada, temos outros problemas a seguir expostos:

Ausência de registros indispensáveis, em vários dos arquivos apreciados, como o Registro 53, o 54, o 55 e o 75, sem os quais fica impossível apreciar a verdade dos fatos e a correta tributação dos produtos pelo estabelecimento substituto.

Duplicação dos registros de um arquivo em outro.

Problema na identificação do contribuinte, de forma que o mesmo CNPJ vem identificando diversas unidades da empresa, que têm, até onde se sabe, CNPJ distintos.”

LC



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Instruem o processo, o auto de infração nº 2008.01361-7, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2007.30973, Termo de Início de Fiscalização nº 2007.26758, Termo de Conclusão de Fiscalização de nº 2008.01974, Cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS, Cópias das GIA-ST, Amostra dos relatórios apresentados, Termo de Revelia, Impugnação, Julgamento Singular, Recurso Voluntário e Parecer da Consultoria Tributária referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Nas suas razões de defesa o autuado aduz em síntese que a cobrança foi alcançada pela decadência, que o AI é nulo por falta de indicação precisa da infração e ausência de provas, que houve cerceamento do direito de defesa, que a empresa entregou o arquivo magnético com o registro 53, que os demais arquivos não seriam considerados obrigatórios pelo sistema da SEFAZ, que não deixou de entregar os arquivos mensalmente e, tampouco, fora do modelo estabelecido ou em condições que impossibilitem a leitura e que a multa seria desproporcional.

O Julgador Singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, em razão da aplicação da penalidade mais benéfica vigente à época dos fatos, com decisão amparada no artigo 106 e 144 do Código Tributário Nacional. Recurso de Ofício, face à decisão parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública.

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 248/2009, opinando pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância. Parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado

O contribuinte apresenta Recurso Voluntário havido como intempestivo, mas plenamente justificado face a intimação da decisão de 1ª Instância remetida à sócio que já não pertencia ao quadro societário da empresa. Nas razões apresentadas a empresa autuada reforça as teses deduzidas na Impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

O procedimento administrativo fiscal em comento versa sobre o descumprimento de obrigação acessória pela entrega de arquivos magnéticos com as operações do contribuinte em padrão diverso do exigido pela legislação ou com ausência de registros indispensáveis previstos no Convênio ICMS 57/1995. O fiscal autuante, contudo, não anexou aos autos quaisquer dos documentos necessários à confirmação da regularidade da sistemática do arbitramento perpetrado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Inicialmente, passamos a analisar as preliminares de decadência e nulidade suscitadas no decorrer do julgamento colegiado para, empós, se necessário avaliar o mérito da autuação fiscal.

O contribuinte manifesta que não foi regularmente intimado da decisão proferida em 1ª Instância Administrativa, em razão da correspondência ter sido remetida para terceiro não pertencente ao quadro societário da empresa, conforme determina a legislação, sendo a nulidade afastada, por maioria de votos, sob o fundamento de que a irregularidade foi sanada com a interposição do Recurso Voluntário e o respectivo conhecimento das razões expostas pela Egrégia 2ª Câmara de Julgamento.

Em suas razões recursais, o atuado destaca a ocorrência da decadência do direito de lançar o crédito tributário pelo transcurso do prazo de 05 (cinco) anos do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, preliminar de extinção afastada por voto de desempate do Presidente sob o entendimento de que aplica-se ao caso em questão as disposições do art. 173, parágrafo único do CTN, que dispõe que o prazo decadencial somente tem fluência após a notificação do sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Acerca da preliminar de nulidade por ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa em razão da descrição lacônica e imprecisa dos fatos e por falta de elementos comprobatórios do ilícito de forma minuciosamente discriminada, a fim de permitir o exercício do direito de defesa do contribuinte.

O contribuinte se julga prejudicado em exercer o seu direito de defesa, posto que, o atuante manifesta-se de maneira vaga ao descrever e pormenorizar os motivos que ensejaram a autuação, bem como, ante as divergências entre o relato da acusação fiscal e os demais esclarecimentos prestados nas informações complementares.

Com efeito, de acordo com as informações complementares, o fiscal atuante acusa a empresa de apresentar diversos relatórios eletrônicos para o mesmo período, com duplicidade de registros em alguns arquivos, com falha na identificação do contribuinte e que em vários arquivos não existiam registros indispensáveis.

Como se trata de inúmeras acusações relativas a diversos períodos e para a mesma matéria – arquivos eletrônicos, a fiscalização não apontou de maneira clara em quais períodos haveria o cometimento específico de cada infração (ausência de registros, arquivos em duplicidade ou falha na identificação do contribuinte), para permitir o pleno exercício do direito de defesa.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Portanto, resta claro que a descrição de maneira simplória e a ausência de indicação detalhada dos períodos de cada infração ou dos documentos comprobatórios da acusação de forma específica prejudica ou inviabiliza a análise do contribuinte acerca dos fatos e das provas utilizadas para sustentar a autuação e, conseqüentemente, o exercício constitucional do seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Para casos deste jaez impõe-se a nulidade do Auto de Infração, nos termos do art. 53 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Destarte, o feito se apresenta sem os elementos básicos para ensejar a condenação do contribuinte. As balizas norteadoras do Processo Administrativo Fiscal asseguram a busca da verdade real, sempre em consonância ao princípio da imparcialidade, afigurando-se de maneira inaplicável, o princípio *in dubio pro fisco*. O procedimento não tem consistência fática e legal para ensejar a cobrança do crédito tributário.

Por conseguinte, a acusação fiscal fora decorrente da violação das normas jurídico-tributárias e o Estado objetivando disciplinar sua tributação, fiscalização e arrecadação preconizam tais normas. Assim, a desobediência a estas constitui ilícito.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, declarando a NULIDADE da ação fiscal, reformando a decisão proferida em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários reafirma que, conforme consta dos registros da 185ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de novembro de 2010, foi apreciada, naquela data, a preliminar a seguir transcrita: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário. **Quanto a preliminar de extinção pela decadência suscitada pela parte, relativamente à parte do crédito tributário reclamado,** sob o argumento de que "o crédito tributário do período de janeiro de 2003 está extinto em virtude da homologação tácita, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN, eis que decorrido o prazo previsto no § 4º, do art. 150, do mesmo diploma legal e do art. 819 do Decreto nº 24.569/97, com redação anterior ao Decreto nº 27.792/2005, ou seja, 05 (cinco) anos do fato gerador" - **Verificado empate** na votação, o Sr. Presidente, na forma do art. 37, parágrafo 4º do Decreto nº 25.711/99, reteve o processo, a fim de proferir voto de desempate no prazo que lhe é conferido. Foram contrários à extinção os Conselheiros Silvana Carvalho Lima Petelinkar, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Aderbalina Fernandes Scipião e Francisco José de Oliveira Silva. **Votaram pela extinção os Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, Pedro Eleutério de Albuquerque, Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira.** Esteve presente para sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. **Retornando à pauta** nesta sessão, o Dr. Alexandre Mendes de Sousa fez a leitura do voto de desempate, constante dos autos e aqui resumido: "O parágrafo único do art. 173 do CTN deixa claro que o prazo definitivo para a constituição do crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados a partir da notificação do sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Não há qualquer outra exigência quanto à profundidade ou alcance da medida; basta que seja indispensável ao lançamento, e o termo inicial da ação fiscal o é independente da natureza dessa ação. Assim, a constituição do crédito deve observar a regra do art. 173, parágrafo único, do CTN, e os fatos dos períodos assinalados no Auto de Infração contar-se-ão da data do termo de notificação. (...) Vale ressaltar que o termo de notificação foi dado ao contribuinte em 13.11.2007, data em que passa a contar o prazo decadencial. (...) Em face do exposto, concluo o presente voto de desempate afastando a preliminar de extinção pela decadência." **Ressalte-se** que na 185ª Sessão Ordinária, também foi votada a preliminar de nulidade constante do Recurso Voluntário, a seguir descrita, que deixou de constar da citada Ata e que ora registramos, para surtir todos os efeitos da decisão adotada: **Preliminar de Nulidade em razão de equívoco da intimação da decisão singular, pois foi dirigida a terceiro, estranho ao quadro societário ou representante legal da empresa** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a empresa apresentou suas alegações em Recurso Voluntário, que embora intempestivo, foi acatado por esta Câmara. Dando sequência à análise do processo, o **advogado da parte suscitou preliminar de nulidade por preterição do direito de**




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


defesa por ausência de provas, liquidez e certeza da infração ante a denúncia genérica e lacônica constante no Auto de Infração, por não indicar os relatórios que não atendem ao Convênio 57/95, além do descompasso com as Informações Complementares - Por voto de desempate do Presidente, a 2ª Câmara de Julgamento resolve acatar a preliminar acima referida, dando provimento aos recursos interpostos, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **nulo** o processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão, para concordar com a nulidade do processo no que se refere a falta de clareza. Foram votos vencidos os Conselheiros Silvana Carvalho Lima Petelinkar, Francisco Wellington Ávila Pereira, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Alexandre Mendes de Sousa. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. Os demais aspectos suscitados pelo advogado da parte não foram apreciados em razão da declaração de nulidade do processo.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 18 de fevereiro de 2011.

  
**José Wilamé Falcão de Souza**  
Presidente

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
Conselheiro

  
**João Carlos Mineiro Moreira**  
Conselheiro

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
Conselheiro

  
**Samuel Aragão Silva**  
Conselheiro Relator

  
**Silvana Carvalho Lima Petelinkar**  
Conselheira

  
**Marcos Antonio Brasil**  
Conselheiro

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
Conselheiro

  
**Sebastião Almeida de Araújo**  
Conselheiro

  
**Ubitatan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado